



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006653-89.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1006653-89.2024.8.26.0024

Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Apelada: Elektro Redes S.A

Comarca: Andradina – 1ª Vara Judicial

Juiz prolator: Paulo Victor Alvares Gonçalves

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – INDENIZAÇÃO POR DANO EM APARELHOS/EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DECORRENTE DE ALTERAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - LAUDO TÉCNICO EXTREMAMENTE VAGO - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49535

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela seguradora em face da concessionária de serviços públicos de energia elétrica decorrente dos sinistro de natureza elétrica ocorrido na unidade consumidora de segurado. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta a apelante, em resumo, que a prova pericial é desnecessária e impraticável, dada a substituição e/ou reparação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1006653-89.2024.8.26.0024

aparelhos danificados e que houve realização de perícia por empresa especializada diretamente em bens sinistrados à época do sinistro. Alega ter demonstrado o nexo causal por meio do laudo técnico e do relatório de regulação de sinistro, e que a apelada deveria ter apresentado relatório de interrupções e/ou de oscilação de tensão elétrica na data do sinistro. Defende a responsabilidade da ré é objetiva, acenando, ainda, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor que prevê como regra a inversão do ônus da prova. Pugna pela aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1006653-89.2024.8.26.0024

concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

No caso, os únicos documentos juntados pela apelante, o relatório de regulação do sinistro e laudo (fls. 72/), indicam como causas dos danos a ocorrência de oscilação/queda de energia e sobrecarga de tensão, as quais se mostram extremamente vagas, incapazes de comprovar o nexo causal entre os danos nos aparelhos e a alegada oscilação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária, ora apelada, o que faz ausente o direito do segurado à indenização e, por conseguinte, de sub-rogação da seguradora, ora apelante.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006653-89.2024.8.26.0024

recurso, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos pela autora para 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator